

**TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA NA TRANSMISSÃO DE
DADOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.**

EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI

Recife, março de 2008

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA NA TRANSMISSÃO DE DADOS FINANCEIROS
ATRÁVÉS DE PROGRAMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.**

EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI

Recife, março de 2008

EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI

**TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA NA TRANSMISSÃO DE DADOS FINANCEIROS
ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.**

Monografia apresentada como um dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em direito tributário.

Recife, março de 2008

“quem não vê bem uma palavra
não pode ver bem uma alma” (Fernando
Pessoa)

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I. DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	13
1.1. Conceito de tecnologia de informação.....	13
1.2. Limites ao uso da tecnologia de informação como meio de prova.	15
1.3. Respeito aos princípios constitucionais da inviolabilidade do sigilo das comunicações e do respeito à privacidade.....	18
CAPÍTULO II. DA TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COMO FORMA DE TRATAR DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FISCAL.....	23
2.1. Da presença de capacidade contributiva à saída para o imposto sobre grandes fortunas.....	23
2.2. O fundamento constitucional para edição de lei complementar instituidora de contribuição de intervenção no domínio econômico - cide.....	26
2.3. – Possibilidade de dedução da contribuição no imposto sobre a renda.....	29
CAPÍTULO III. TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA NA TRANSMISSÃO DE DADOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.....	31
3.1. Definição de hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota sem representar bis in idem ou bitributação.....	31
3.2. Da vinculação e destinação do produto da arrecadação da contribuição proposta.....	34
3.3 A forma do lançamento.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

LISTA DE ABREVIATURAS

AC - Autoridades Certificadoras

AC Raiz - Autoridade Certificadora Raiz

AR - Autoridades de Registro

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira

DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio

ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

ICP-BRASIL - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira

ISS – Imposto sobre serviços

PCR – Prefeitura da Cidade do Recife

TI – Tecnologia de Informação

RESUMO

O tema ora proposto nos desperta interesse na medida que passamos por intensa mudança de valores culturais, dentre os quais, podemos citar indiscutivelmente a exigência cada vez mais crescente de programas eletrônicos, cujas denominações explicaremos no discorrer do tema, nos sistemas de empresas que necessitam otimizar as suas tarefas para o exercício pleno da atividade econômica para a qual foi destinada. Portanto, o emprego de tecnologia de informação na aplicação das atividades simples às mais complexas, constitui premissa inegável no plano dos fatos, razão pela qual nesta pesquisa propomos que o direito posto esteja em total consonância com o avanço tecnológico ao passo que delimitaremos como nosso objetivo a questão fiscal sob um ângulo ainda não debatido, acredito, no meio acadêmico e nos tribunais do país.

Palavras – chave: Tributação da empresa. Transmissão de Dados Financeiros. Tecnologia de Informação.

INTRODUÇÃO

Neste tópico, trataremos o surgimento do interesse pela nossa pesquisa demonstrando como é relevante o assunto para o mundo dos fatos e do direito. Assim, a proximidade com o tema foi adquirida através da leitura atenta de cadernos específicos e de periódicos especializados sobre economia e comércio nos fornecendo dados fáticos substanciais para o desenvolvimento da idéia central da pesquisa que é a tributação de empresas que tem no suporte tecnológico a chave de seu desenvolvimento. Tais dados foram colecionados a partir da seguinte publicação:

O prefeito do Recife, João Paulo (PT), sancionou, na última Sexta-feira, a lei que garante a concessão de incentivos municipais para as empresas que se instalem no Porto Digital. O programa prevê a utilização de recursos do Imposto sobre Serviços (ISS) recolhido por essas mesmas empresas à Prefeitura. Pela nova legislação, o recolhimento dos 5% de ISS sobre o faturamento exigido por lei continua normal, mas essas empresas terão direito a receber, de volta, 3% desse mesmo faturamento para aplicar em seus projetos. (...)

Localizado no bairro do Recife, o Porto já recebeu incentivos de origem estadual e também está sendo dotado de uma infra-estrutura tecnológica de última geração. Hoje, o Porto já conta com 19 participantes entre instituições, empresas e entidades.”¹

Em função da tendência das políticas públicas de se viabilizar incentivos para destinar ao fomento do setor de tecnologia de informação, tem-se concedido benefícios fiscais em favor dos empresários produtores de *softwares*. É no esteio desta inclinação governamental de apoio ao desenvolvimento tecnológico que se propõe a idéia de criar uma contribuição de intervenção no domínio econômico tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas que se utilizam da tecnologias de informação para contabilizar as entradas financeiras de seu caixa. A atitude de incentivo à tecnologia, por exemplo, na cidade de Recife vem sendo festejada pelo empresariado:

A onipresença que a tecnologia oferece ao mundo de hoje consegue, pouco a pouco, destruir barreiras e fronteiras entre as sociedades. (...)

No caso, para garantir que a vantagem financeira fique limitada a empresas idôneas, foi atrelado ao novo diploma legal um instrumento fiscalizador, espécie de salvaguarda.”²

Não só os governos locais, mas em todos os níveis da federação, vê-se claramente este movimento no sentido de estimular o setor de TI, cujos resultados

¹ PCR dá incentivo ao Porto Digital. *Jornal do Commercio*, Recife, 07 de abril de 2002. Caderno Economia, p.9.

² O Porto Digital. *Jornal do Commercio*, Recife, 16 de abril de 2002. Caderno Opinião, p.10.

aproveitarão à toda sociedade, seja ao empresário, seja aos entes da Administração Pública. Neste sentido:

Os programas de computador (*softwares*) produzidos no Estado e distribuídos para a Região Nordeste terão uma alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) reduzida de 17% para 1%. A venda de qualquer *software* - seja de produção local ou não - nas lojas do Estado também contará com o benefício. As empresas que desenvolvem *softwares* e que precisarem comprar programas para auxiliar no trabalho serão isentas.”³

Ademais, o acréscimo de incentivos aliado ao investimento direto cumprem o papel dos governos ante à sociedade que necessita cada vez mais se valer das tecnologias de informação criadas pelos produtores de *software* para ter acesso aos serviços públicos, tais como emissão de certidões pessoais, documentos de arrecadação, dados cadastrais etc e também a serviços particulares, como compra e venda de mercadorias, escrituração contábil etc. Sobre os investimentos diretos e a frequência de negócios realizados na internet no Brasil:

O Secretário Cláudio Marinho e equipe vão detalhar o projeto, no qual o Governo do Estado está investindo R\$ 33 milhões. A expectativa é duplicar o valor com a ajuda da instituição.”⁴

Numa conversa com o representante do Escritório Comercial da Holanda no Recife, Laurens Steen, o secretário fechou a entrada no Porto da holandesa Vistalinha, do setor de B2B e marketing em TI.”⁵

Uma pesquisa do Grupo de Tecnologia da Informação da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, avaliando o grau de prontidão para a economia virtual de 75 países, revela que o Brasil ocupa o 18º lugar na área de *e-commerce* e 15º no item que mede a qualidade das informações e serviços virtuais do Governo à sociedade.”⁶

Acrescente-se à todas estas informações que o congresso nacional aprovou a emenda constitucional n.º42 (Reforma Tributária) publicada em 31 de dezembro de 2003, onde estabeleceu incentivos ao setor de tecnologia de informação o que denota a total consonância e atualidade do trabalho aqui apresentado com a era da informática. Cabe, desse modo, descrever o artigo que se reservou para o tema, *in verbis*:

³ Estado reduzirá o ICMS para setor de software. *Jornal do Commercio*, Recife, 25 de abril de 2002. Caderno Economia, p.9.

⁴ BNDES no Porto. *Jornal do Commercio*, Recife, 16 de abril de 2002. Caderno Economia, p.2.

⁵ BNDES investirá no Porto Digital. *Jornal do Commercio*, Recife, 19 de abril de 2002. Caderno Economia, p.3.

⁶ O Brasil na era digital. *Jornal do Commercio*, Recife, 1º de junho de 2002. Caderno Economia, p.2.

“art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.”

Entende-se, desse modo, que defender a criação de cide sobre as entradas financeiras em moeda corrente e legal no país escrituradas de forma eletrônica em computadores, ou seja, incidente sobre a transmissão de dados financeiros para os livros contábeis arquivados em meio magnético deve ser pertinente, na medida que o resultado da arrecadação da contribuição será integralmente destinado ao financiamento de novos projetos de pesquisa para o desenvolvimento do setor tecnológico no país, como adiante resta demonstrado no Capítulo III.

CAPÍTULO I. DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

1.1. Conceito de tecnologia de informação.

Cumpre-nos, preliminarmente, trazer à colação o conceito de tecnologia de informação, posto que apresenta-se como pressuposto necessário para melhor desenvolvimento e compreensão do tema proposto, assim como nos propicia retirar o nosso próprio conceito sobre tecnologia de informação:

“O conceito de tecnologia de informação e comunicação surge enquanto conjunto de conhecimentos refletidos em equipamentos e programas ou na sua criação e utilização a nível pessoal e empresarial. Das várias ferramentas, métodos e técnicas que consistem nas escolas no domínio das tecnologias de informação, o computador destaca-se na medida em que é o elemento em relação ao qual existe uma maior interação com a componente humana das organizações (é também comum a referência a estas tecnologias pela sigla “T.I.”, ou “T.I.C. – Tecnologias de Informação e Comunicação”).”⁷

Portanto, é de se registrar a tamanha dificuldade de se conceituar algo abrangente, coisa que a literatura mais específica sobre o tema não dedica maiores indagações em busca de um conceito delimitador do que seria tecnologia de informação, razão pela qual uma conceituação rígida afigura-se imprópria para nosso estudo.

De qualquer modo, filia-se esta pesquisa ao conceito próprio de que tecnologia de informação é tudo aquilo que permite integrar, flexibilizar, criar, armazenar, dispersar, registrar, processar, receber etc informações através de programas eletrônicos desenvolvidos para computadores.

1.2. Limites ao uso da tecnologia de informação como meio de prova.

Habitualmente, os registros dos livros mercantis são feitos em papel, segundo as normas definidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. No entanto, de forma crescente a escrituração em meio magnético vem tomando o espaço das técnicas contábeis já existentes, como bem ressalta o mestre Fábio Ulhôa Coelho de modo a questionar-se a eficácia probatória dos livros mercantis arquivados

⁷ MONTEIRO, António; MARQUES, João Luís; NASCIMENTO João. *Produtividade das Tecnologias de Informação*. Lisboa, 31 de Janeiro de 2001. Disponível em: <<http://docentes.esgs.pt/nascimento/2000/Seminario/produtividadeEsgs.html>>. Acesso em: 19 de setembro de 2004.

consoante este método. Assim, é que enfrentamos o primeiro obstáculo que são os efeitos do uso desta nova técnica segundo o eminente professor, *in verbis*:

“No futuro, a exemplo do que se verifica no direito de outros países (cf.Lamberterie, 1992), será cabível a prova, em favor do comerciante, de lançamentos contábeis conservados exclusivamente em meio magnético. Para tanto, bastaria que o DNRC, por instrução normativa, disciplinasse a sua autenticação.”⁸

“Os dados contábeis conservados em meio magnético fazem prova contra o empresário que os escriturou. A exigência da autenticação pela Junta, como visto, impõe-se apenas na hipótese de prova judicial favorável ao autor do instrumento contábil. Para a prova contrária ao empresário responsável pelo tratamento informatizado das informações contábeis, tal formalidade é dispensável.”⁹

Em outras palavras, na medida que a intensidade da escrituração em meio magnético aumenta deverá haver mitigação das formalidades já existentes, haja vista a necessidade de simplificação e da segurança que se impõem com o uso da informática otimizando o labor diário das sociedades empresárias.

Sobre o assunto, cumpre destacar a existência das autoridades certificadoras no sentido de conferir aos documentos emitidos em meio eletrônico/magnético confiabilidade, privacidade, inviolabilidade e idoneidade através dos certificados digitais, cuja autenticação empresta segurança e integridade de que necessitam os aludidos documentos dotando-os de validade e eficácia probatória. Cumpre destacar os comentários dos ilustres advogados Omar Kaminski e Merlon Marcelo Volpi¹⁰, *in verbis*:

“Mesmo no uso cotidiano, os próprios documentos convencionais, assinados sobre papel, dão margem a ressalvas e desconfianças.

Um exemplo pode ser apresentado utilizando-se a celebração de um contrato à distancia. No caso em tela, uma das partes redige o contrato e o envia, devidamente assinado, para a outra parte. O destinatário sabe que o conteúdo é íntegro, uma vez que todas as vias se encontram assinadas ou mesmo rubricadas, bem como houve um contato prévio, estipulando o feito. Entretanto, qual a garantia de que foi realmente o remetente quem assinou tais papéis?

Para dirimir tal desconfiança, o remetente poderia ter se valido de um registro notarial, para a conferência da autoria das assinaturas.

A par das devidas particularidades, a assinatura digital, por si só, depara com a mesma dificuldade. Afinal, como garantir que a chave pública em poder do destinatário foi realmente emitida pelo emissor do conteúdo?

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2002, Vol.1, p.90.

⁹ _____ . *Ibid.*

¹⁰ ROVER, Aires José(organizador). *Direito e Informática*. São Paulo: Manole, 2004, p..251-252.

As referidas autoridades certificadoras, assim denominadas, surgiram para solucionar essa problemática. Caberá a elas a garantia da autoria do documento emitido em meio eletrônico e devidamente assinado. Essa garantia se dá por meio da emissão, instalação e utilização dos certificados digitais.

Acrescente-se ainda o que diz o acadêmico Bruno Pires, *in verbis*:

“Sem dúvida, grande parte dos internautas tem um certa desconfiança quanto à divulgação de dados, como conta bancária e número do cartão de crédito, via *Web*. Uma solução é se precaver com certificados digitais. Certas empresas começam a oferecer certificados digitais reconhecidos pelos padrões internacionais, como a União Internacional da Comunicação (ITU-T) e o do ISO. Esses certificados permitem que haja uma comunicação segura e uma autenticação bastante confiável de documentos digitais utilizados no comércio eletrônico, bem como em qualquer atividade da Internet que exija autenticidade e privacidade.

Sem embargos, a problemática do sigilo das transmissões de dados e da privacidade *on line* aumenta na medida em que questionamos como as informações transmitidas na rede serão usadas; se quem as detém pode dispô-las e usá-las livremente; quais os efetivos critérios de confidencialidade dos dados; e, finalmente, se o Poder Público(FISCO), por meio de tais cadastros, ainda que discricionariamente, poderá valer-se de tais elementos para investigar eventuais suspeitos de sonegação.”¹¹

Em 23 de janeiro de 2003 e 09 de abril de 2003, o Estado de Pernambuco editou a Lei n.º 12.333 e o Decreto n.º 25.372, respectivamente, no sentido de facilitar a arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, dispondo que, *in verbis*:

"Art. 3º Relativamente ao arquivo digital contendo a escrituração fiscal, em face do disposto nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes normas:

.....
III - conterà certificado e assinatura digitais, observada a legislação federal relativa à validade e eficácia jurídicas dos documentos eletrônicos e ainda:

a) o contribuinte deverá cadastrar o responsável do estabelecimento para obter a certificação e assinatura digitais, segundo as normas da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil,

¹¹ PIRES, Bruno. *O Comércio Eletrônico: Uma Rede de Normas Para um Mundo em Rede*. Direito e Descoberta, Recife, PE, ano 1, n.1, p.69-70, 2001.

e adotará as cautelas necessárias para a preservação do sigilo e do uso exclusivo do certificado fornecido, responsabilizando-se pelos documentos emitidos e atos praticados com o uso da mencionada assinatura digital;"

A proporção que o tema posto em xeque é discutido no país, o legislador ordinário nas várias esferas de governo espantou as dúvidas sobre se o certificado digital como meio de prova seria confiável e se as informações que traz no seu bojo seriam íntegras, sobretudo porque as transações no ambiente virtual mostravam-se cada vez mais freqüentes, razão pela qual tornou-se imprescindível dar o status legal de que merecia a certificação digital no Brasil. Neste ponto é auspicioso trazer à colação a Medida Provisória 2.200 de 28 de junho de 2001 que regulamentou o tema em debate, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

A Medida Provisória 2.220/2001 inovou no mundo jurídico ao regulamentar a validade jurídica dos documentos obtidos no meio eletrônico. O nascimento legal de que precisavam os documentos eletrônicos foi alcançado através da aludida MP, atribuindo o devido reconhecimento jurídico dos referidos documentos, embora permaneçam críticas das entidades certificadoras privadas já existentes, visto que a Medida elevou ao posto de autoridade apenas as entidades certificadoras públicas.

1.3. Respeito aos princípios constitucionais da inviolabilidade do sigilo das comunicações e do respeito à privacidade.

Uma questão que suscita dúvidas e constrói palcos é se há privacidade nas transmissões de informação no ambiente virtual seja de que natureza for. Admite-se que só existe segurança nas transmissões em que haja emissão do certificado digital. Isto porque só se efetivam as transmissões com a presença de assinaturas digitais pessoais e intransferíveis. No entanto, o acesso às informações de caráter pessoal, sobretudo confidenciais podem ser obtidas se houver interesse público relevante e ou

mediante autorização judicial. Portanto, daí exsurge o dilema da ruptura da garantia fundamental posta pelo inciso XII do artigo 5º da CF/88 e a relevância do interesse público. Traçando os limites desse acesso alusivo a informações restrita a seara confidencial cumpre trazer lição de J.J. Gomes Canotilho¹², *in verbis*:

“Uma vez concluída a tarefa metódica de delimitação do âmbito de protecção, impõe-se trabalho metódico correspondente à 2ª instância: averiguar o tipo, natureza e finalidades da medida legal restritiva. Existe uma *restrição legal de direitos fundamentais* quando o âmbito de protecção de um direito fundado numa norma constitucional é directa ou indirectamente limitado através de lei. De um modo geral, as leis restritivas de direitos “diminuem” ou limitam as possibilidades de acção garantidas pelo âmbito de protecção da norma consagrada desses direitos e a eficácia de protecção de um bem jurídico a um direito fundamental.

A compreensão da problemática das restrições de direitos, liberdades e garantias exige uma “sistemática de limites”, isto é, a análise dos tipos de restrição eventualmente existentes. Aqui vai pressupor a seguinte tipologia: (1) restrições constitucionais directas ou imediatas = restrições directamente estabelecidas pelas próprias normas constitucionais; (2) restrições estabelecidas por lei, mediante autorização expressa da constituição (reserva de lei restritiva); (3) limites imanentes ou implícitos (= limites constitucionais não escritos, cuja existência é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos).”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, acolhendo este entendimento da doutrina, já reconheceu que os direitos civis e as liberdades públicas jamais estarão asseguradas contra o Estado como escudo para cometimento de práticas ilícitas, como se observa do acórdão da lavra do Exmo. Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n.º 70814-5 publicado no Diário da Justiça em 24 de junho de 1994, *in verbis*:

“A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art.41, parágrafo único, da Lei 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.”¹³

No esteio do entendimento da doutrina e jurisprudência, como exemplo, a Lei Complementar n.º 105 trata com maestria o assunto ao dispor que:

¹² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 4.ed. Coimbra: Almedina, 1999, p.1.234-40.

¹³ ROVER, Aires José(organizador). *Op. Cit.*, p. 429.

“Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Destarte, mister destacar as palavras do acadêmico Diego Fernando Vila Nova de Moraes em artigo publicado na Revista Estudantes Caderno Acadêmico, *in verbis*:

“Em contrapartida, a Lei Complementar n.º 105 de 10.01.2001, autoriza a transferência direta do sigilo bancário para a Administração Tributária, independentemente da intermediação do Poder Judiciário, consoante se depreende da redação de seu art. 6º, *in verbis* :

“Art. 6º. (...)”

A flexibilização do sigilo bancário, aliada à possibilidade de cruzamento de informações de movimentação financeira na fiscalização tributária, permite o desenvolvimento da auditoria fiscal de contribuintes que transacionem no ambiente virtual, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

Dentre as operações financeiras elencadas no art. 5º, §1º, da Lei Complementar n.º105/2001 merecem destaque os depósitos à vista e a prazo e as operações com cartão de crédito. Dessa forma, praticamente todos os registros de instituições financeiras referentes ao pagamento de negócios jurídicos realizados na Internet estão sujeitos ao exame da Autoridade Tributária.”¹⁴

O Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, assim prescreve os limites da fiscalização tributária sobre a escrituração contábil e financeira, *in verbis*:

“CTN art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão

¹⁴ MORAES, Diego Fernando Vila Nova. *A Tributação do Comércio Eletrônico: Limites e Possibilidades da Fiscalização da Administração Tributária no Ambiente Virtual*. Estudantes Caderno Acadêmico, Recife, PE, ano 6, n.9, p. 158-159, 2002.

conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou súmula no sentido de delimitar o alcance da fiscalização tributária, reduzindo a atuação da administração tributária aos objetivos específicos que lhe interessa, em cada caso, serem colhidos e demonstrados, expresso no verbete n.º 439 do Tribunal Constitucional do país:

“STF - Súmula(verbete). n.º 439. Estão sujeitos à fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.”

Cumpre-nos transcrever o posicionamento da doutrina sobre o assunto, *in verbis*:

“É fundamental ressaltar que o conteúdo do inciso XII do artigo 5º da CF/88 estabelece o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, das comunicações de dados e das comunicações telefônicas, não estabelecendo, entretanto, o sigilo dos dados em si.

Neste passo, importante gizar que o vocábulo *comunicação*, de acordo com o *Dicionário Aurélio Eletrônico Séc.XXI*, versão 3.0, constitui o ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual. Isso significa dizer que, a princípio, de acordo com o artigo 5º, XII, CF/88 não seria possível a violação do fluxo de comunicação de dados.”¹⁵

Enfim, num enfoque analítico do direito posto com o avanço da informática, conclui-se que as normas já existentes o posicionamento jurisprudencial e a doutrina estão em total consonância com o estágio cultural dos programas de informática de modo que se deve respeitar a privacidade das informações, havendo mitigação do princípio da privacidade em casos excepcionais e de relevante interesse público.

¹⁵ ROVER, Aires José(organizador). *Direito e Informática*. São Paulo: Manole. 2004, pág.421.

CAPÍTULO II. DA TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COMO FORMA DE TRATAR DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FISCAL.

2.1. Da presença de capacidade contributiva à saída para o imposto sobre grandes fortunas.

Mister iniciar este ponto abordando o aspecto da capacidade contributiva considerando-a objetivamente para indicar os sinais presuntivos de riqueza econômica descritos no fato impositivo da contribuição proposta nesta pesquisa; e subjetivamente, no caso, a capacidade econômica da pessoa jurídica defendida como sujeito passivo da obrigação jurídico tributária nascida com a cide.

O critério material do fato tributável da contribuição deverá ser a transmissão de dados financeiros efetuada através de equipamentos eletrônicos. Assim, quando a sociedade empresária recebe algum valor decorrente de uma venda ou de uma prestação de serviço e contabiliza a entrada de crédito proveniente destas atividades nos seus livros arquivados em meio magnético deverá pagar pelo valor de cada transmissão a contribuição de intervenção no domínio econômico aqui estudada.

O insigne Paulo de Barros Carvalho dá o tom sobre a presuntividade de riqueza como pressuposto para se tributar, *in verbis*:

“Ao recortar, no plano da realidade social, aqueles fatos que julga de porte adequado para fazerem nascer a obrigação tributária, o político sai à procura de acontecimentos que sabe haverão de ser medidos segundo parâmetros econômicos, uma vez que o vínculo jurídico a eles atrelado deve ter como objeto uma prestação pecuniária”¹⁶

Tem-se, no sentir do pesquisador, que há presença clara e inequívoca de indicativos de riqueza descritos na hipótese de incidência construída no item 3.1 do Capítulo III para a contribuição proposta.

Superado, portanto, este tópico analisa-se o aspecto subjetivo da capacidade contributiva. A pessoa, cuja exação será imposta, são as jurídicas definidas na lei civil, ficando excluídas do gravame, desde já, as pessoas físicas. Nesta linha, figurará no pólo passivo das relações jurídico tributárias as sociedades empresárias que utilizem o suporte tecnológico no processo de escrituração contábil. Delimita-se, assim, o critério pessoal ligando diretamente a pessoa tributada às produtoras de tecnologias, tendo em vista a necessidade de se destinar, *in casu*, a receita auferida pela cide unicamente ao fomento de pesquisa e desenvolvimento do setor de tecnologia de informação. Impõe-se aqui também as palavras do Professor Dr. Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.225.

“Da providência contida na escolha de fatos presuntivos de fortuna econômica decorre a possibilidade de o legislador, subseqüentemente, distribuir a carga tributária de maneira eqüitativa, estabelecendo, proporcionadamente, às dimensões do evento, o grau de contribuição dos que dele participaram. Exsurge aqui a chamada *capacidade contributiva relativa ou subjetiva*, fator lógico de discriminação que atua decisivamente para que se realize o princípio jurídico da igualdade tributária”.¹⁷

Enfim, este trabalho não se limita apenas a propor a simplificação de arrecadação e fiscalização de tributos, mas a de trazer também alternativas de *lege ferenda* a tributação em nosso país para torná-la cada vez mais justa, objetivando, sobretudo, aumentar a arrecadação sem aumentar a carga tributária da República Federativa Brasil.

Sobre o tema destaca-se discussões e embates históricos acerca do imposto sobre grandes fortunas, mas que nunca tiveram êxito, haja vista a impossibilidade de definição do que seria grandes fortunas como também o descontento do empresariado nacional na amarga expectativa de aumento de tributos sem a respectiva atuação estatal. Assim, cumpre trazer a colação trechos de trabalho publicado no site www.jusnavigandi.com.br, *in verbis*:

A tributação sintética sobre patrimônio, adotada por diversos países da Comunidade Européia, sob denominações variadas — imposto sobre patrimônio, sobre fortuna ou sobre o ativo líquido do contribuinte — constituiu a influência específica para a adoção, pelo constituinte brasileiro, do imposto sobre grandes fortunas. Esse tipo de tributo, em vigor na França, na Alemanha — até 1995 — na Espanha, na Dinamarca, em Luxemburgo e nos Países Baixos, foi descartado pela Bélgica, pela Grã-Bretanha, pela Grécia, pela Irlanda, pela Itália e por Portugal.¹⁸

Já a tributação analítica, incidente sobre categorias específicas do patrimônio, além de instituição muito anterior à sintética, goza atualmente de caráter quase universal.¹⁹

Hoje em dia a imposição analítica sobre o patrimônio grava principalmente a propriedade imobiliária — através do IPTU e do ITR, além do ITBI — e a propriedade de veículos automotores, através do IPVA. O imposto de renda, que a princípio se impôs como um tributo igualitário e nivelador em razão de seu caráter progressivo, mostra-se hoje de restrita eficácia. De uma análise do IPMF, realizada pela Receita Federal nas três semanas de cobrança do imposto em 1993, ficou demonstrado que dois em cada cinco contribuintes que movimentaram mais de US\$1 milhão não declaram IR.²⁰

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Op. Cit.*, p.226.

¹⁸ MALTA, Pierre Di. *Droit Fiscal Européen Comparé*. 1ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1995, p. 401-404.

¹⁹ MALTA, Pierre Di *Op. Cit.*, p. 419.

²⁰ Receita Federal vai intimar 4.008 ricos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1994, p. 22.

Torna-se cada vez mais clara a preferência pela universalização das contribuições, em que se arrecada menos sobre cada vez mais, e pela simplificação do sistema, evitando os ralos de sonegação, evasão, isenção e elisão fiscal. Além da franca tendência de simplificação de tributos, com possibilidade até de fusão de impostos incidentes sobre o patrimônio, como o IPTU e o ITR, e dos de transmissão inter vivos e causa mortis²¹, a grande polêmica atual está voltada para outra questão: a da repartição dos tributos, em que as diferentes esferas — Municípios, Estados ou União — não aceitam perder receita. Dentro desse quadro, tudo leva a crer que o imposto sobre grandes fortunas constituirá um caso de recepção não completado, com base não apenas em motivos técnicos mas, principalmente, em razões de ordem política e conjuntural.

Destarte, nossa pesquisa se propõe, conforme será abordado no item 2.2. e 3.1. a dar uma saída para a necessidade de se fazer justiça fiscal, ou seja, de fazer com quem ganha, simplesmente, pagar, sem aumento de carga tributária. Portanto, não tem a nossa pesquisa monográfica o *animus* de sobretaxar, mais sim de aumentar a qualidade da arrecadação tributária no nosso país, posto que, propusemos, como se verá adiante, a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre transmissões de dados financeiros registrados em livros contábeis magnéticos integralmente dedutível do imposto sobre a renda.

2.2. O fundamento constitucional para edição de lei complementar instituidora de contribuição de intervenção no domínio econômico - cide.

A previsão constitucional contida no artigo 149 que estabelece primeiramente a iniciativa privativa da União para legislar sobre esta espécie de contribuição, preceitua, principalmente, a permissibilidade de criação da aludida contribuição para atender o caráter da extrafiscalidade dos tributos, desde que respeitadas a seguintes condições:

Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art.195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º omissis...;

§2º As contribuições sociais e **de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

I –omissis...;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) omissis...;

²¹ CRUVINEL, Tereza. "Reforma Fiscal Possível". *O Globo*, Rio de Janeiro, 7 de julho de 1995, p. 2.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º omissis...;

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Antes de se tecer comentários aprofundados sobre a essência da cide, cumpre destacar que o instrumento legislativo preconizado para criação desta espécie de tributo foi o de Lei Complementar. No entanto, como se observa do voto da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º138.284 este veículo legal não é mais condição *sine qua non* para validade formal das contribuições.

Devemos assim, trazer à pesquisa em que consiste ser a contribuição de intervenção no domínio econômico – cide de modo a dar um norte sobre a natureza e criação da aludida contribuição ora proposta. Assim podemos citar o Ilustre Professor e Advogado Eduardo Marcial Ferreira Jardim que tem o seguinte entendimento:

“Cumpre-nos lembrar que nos últimos anos a União redescobriu os gravames desse jaez, tanto que instituiu inúmeras contribuições interventivas, a exemplo da Fust, Funtel e aquela incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Consoante o disposto no art. 149 da Constituição da República, trata-se de gravame de competência privativa da União, tendo por pressuposto imprescindível a intervenção estatal que deve ser custeada com o produto da arrecadação da mencionada contribuição, assujeitando-se, outrossim, ao postulado da anterioridade ano-calendário.”²²

Mais adiante arremata Hugo de Brito Machado definindo-a como, *in verbis*:

“uma espécie de contribuições sociais e caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico. A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extra-fiscal.”²³

Note-se que a permissão constitucional para criação da contribuição defendida se coaduna perfeitamente com o preceito constitucional contido no artigo 174 de modo que somente atuando nesta esfera – a ordem econômica – pode a União lançar mão da competência tributária estatuída pelo supramencionado artigo 149, estando ela

²² JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Dicionário Jurídico Tributário*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 61.

²³ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 354

diretamente vinculada aos enunciados prescritos no Título VII. Cumpre-nos transcrever o artigo 174, *in verbis*:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Neste sentido, impõe-se as palavras da doutrina, *in verbis*:

“Tenho para mim que, em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico, de um lado, não pode o nível da imposição ultrapassar o custo da intervenção regulatória e, por outro lado, devem aqueles que suportem o peso da intervenção ter alguma vinculação com a intervenção a ser promovida. Sem esses dois aspectos conformadores, a contribuição ganha a natureza jurídica de imposto.”²⁴

Assim, nos moldes da Constituição Federal, a intervenção do Estado no domínio econômico deve identificar-se com ações de coordenação, controle, regulamentação e fiscalização da atividade econômica explorada em todo o território nacional, resguardando, desse modo, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência.

2.3. Possibilidade de Dedução da Contribuição do Imposto sobre a Renda.

Neste tópico, teremos o cuidado de esclarecer a necessidade de se deduzir a contribuição defendida nesta monografia para o efeito de não estarmos criando mais uma exação sem qualquer sentido, haja vista que temos a inteira consciência de que já existe tributos em excesso em nosso país, razão pela qual, repiso, é imprescindível sua dedução do imposto sobre a renda. Para que tal medida torne-se efetiva deve ser alterado o Decreto n.º 3.000/99 incluindo expressamente no rol das deduções do aludido imposto para o efeito de assegurar às sociedades empresárias o devido abatimento e a certeza de que será desonerada do IR, posto que a receita arrecadada será destinada ao fomento do setor de tecnologia de informação. Enfim, decididamente o que se pretende aqui não é o aumento de receitas pelas vias indiretas.

²⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade e as contribuições sobre intervenção no domínio econômico*. Revista *Jus et Fides*. Recife, PE, ano 2, n.1, p.8, 2002.

CAPÍTULO III. TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA NA TRANSMISSÃO DE DADOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.

3.1. Definição de hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota sem representar bis in idem ou bitributação.

Neste tópico capitularemos o cerne da monografia que se propõe a tributar, mediante a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico – cide as transmissões de dados financeiros contabilizados em meio magnético. Antes, porém, de analisarmos a norma jurídica de incidência perseguida nesta monografia, devemos discorrer de forma clara sobre a regra-matriz de incidência tributária que nas palavras do insigne mestre Geraldo Ataliba traduz, *in verbis*:

“A criação de tributos – que se traduz na descrição hipotética dos fatos cuja ocorrência dá nascimento às obrigações tributárias concretas – é a mais solene e elevada manifestação da competência tributária de que são investidas as pessoas públicas políticas. Esta manifestação precede lógica e cronologicamente a atividade concreta e efetiva de tributar. É primária, no sentido de que, sem ela, não pode haver ação tributária (tributação). É o próprio início da ação tributária.”²⁵

Destarte, o tributo apenas considera-se criado se o legislador infraconstitucional estabelecer, ao exercitar sua competência tributária, por meio de enunciados prescritivos, os dados essenciais para a composição da regra-matriz de incidência, quais sejam: os critérios objetivos **a)** material, espacial e temporal; os critérios subjetivos **b)** sujeito ativo e passivo; e o critério quantitativo **c)** base de cálculo e alíquota da hipótese.

Assim tais critérios possibilitarão o reconhecimento dos acontecimentos dotados de dimensão econômica(hipótese), bem como do vínculo jurídico prescrito(consequente).²⁶

A este respeito indispensável as considerações do eminente professor Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

“No descritor da norma (hipótese, suposto, antecedente) teremos diretrizes para identificação de eventos portadores de expressão econômica. Haverá um critério material (comportamento de alguma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência (prescritor), toparemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base

²⁵ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.60.

²⁶ LIMA, Maria Ednalva de. *A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Criada pela Lei nº 10.168/2000*. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, SP, n.69, p.116, 2001.

de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exhibir, na plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma padrão, preenchido para o impacto jurídico da exação.”²⁷

Para tanto, o primeiro óbice que se nos apresenta é definir a hipótese de incidência. Defendemos que o critério material da hipótese de incidência da aludida contribuição deve ser toda e qualquer transmissão de dados financeiros escriturados na contabilidade em meio magnético da sociedade empresária.

Demonstramos no Capítulo I, item 1.2. que os limites da validade dos documentos emitidos em meio eletrônico, encontram-se bem definidos, na medida que o Presidente da República Federativa do Brasil em exercício editou a Medida Provisória n.º 2.200/2001, instituindo a Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, constituindo verdadeiro marco regulatório em nosso país.

Assim, na mesma proporção que as legislações tributárias vêm se atualizando, a exemplo dos Estados de Pernambuco e de Santa Catarina que instituíram a escrituração fiscal digital para agilizar a arrecadação e facilitar a fiscalização sobre os lançamentos contábeis do ICMS, dedica-se esta pesquisa monográfica de *lege ferenda* a criar uma cide que incida a cada lançamento financeiro nos livros contábeis eletrônicos do empresário de modo que se permita uma melhoria na arrecadação fiscal e possibilite que o Estado, por meio da dedução no IR, mediante a apresentação dos certificados digitais atestando a validade e existência das transmissões de valores financeiros, destine a receita arrecadada para programas de incentivo ao desenvolvimento das tecnologias de informação e confira a autenticidade das Declarações de Rendimentos das Pessoas Jurídicas.

A exemplo da escrituração fiscal digital, grandes empresários, como o Grupo Silvio Santos, Votorantim etc fazem também a sua escrituração financeira em meio digital. De modo que a cada transmissão financeira são emitidos certificados digitais por Autoridades Certificadoras, as quais atestam a confiabilidade das informações contidas nas referidas transmissões.

O critério espacial, obviamente, coincidirá com a validade da lei no território nacional, ressalvadas as críticas a esta definição adotada. Prosseguindo ao critério temporal deverá a contribuição ter como o momento do surgimento do fato gerador o ato da transmissão dos valores financeiros.

Terá como sujeito passivo somente as pessoas jurídicas que escriturarem em livros contábeis magnéticos (ou eletrônicos) os registros/lançamentos financeiros; e como sujeito ativo a União.

Partimos, então, para a base de cálculo, constituindo nosso segundo óbice na criação da cide para superar o critério quantitativo. A Constituição Federal de 1988 preconizou na segunda parte da alínea “b” do inciso III, §2º do artigo 149, que a aludida contribuição pode ter por base a unidade de medida adotada. Em assim sendo, a unidade de medida que se afigura própria seria o valor de cada transmissão de dados financeiros.

²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.81.

O terceiro e último óbice é a definição da alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste ponto cumpre ressaltar que a mesma alínea “b” concebe que a contribuição poderá ter alíquota específica. A exemplo da CPMF, propomos que haja uma alíquota certa e definida sem variações. De modo que restaria à política fiscal, cabendo ao legislador, que encontra-se investido na função, decidir o seu *quantum*. Como sabemos a alíquota da CPMF é 0,38%(zero vírgula trinta e oito por cento) incidentes sobre a hipótese tributável da contribuição. Apenas deixaria a sugestão que se fizesse algo inferior àquela.

Enfim, este fato na esfera do direito tributário, além de ser de possível ocorrência e não-necessário, há de ostentar conteúdo econômico, pois será a partir de sua mensuração que se levará uma soma de dinheiro aos cofres públicos, depois de efetuada a operação matemática determinada pela norma jurídica.²⁸

3.2. Da vinculação e destinação do produto da arrecação da contribuição proposta.

Sendo de sua essência e própria natureza a vinculação da receita arrecadada oriunda do recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico proposta, cabe, então, dirigir para onde irá a soma levada ao erário público. O artigo 174 da Constituição Federal dá as linhas gerais. Portanto, todo o produto encaminhado aos cofres públicos a título de cide deverá ser destinado integralmente, sem ressalvas, ao fomento de projetos de pesquisa e desenvolvimento do setor de tecnologia de informação.

3.3 A forma do lançamento.

Antes de definirmos a forma do lançamento, devemos, contudo, conceituá-lo. Segundo os eminentes juristas José Cretella Júnior e José Cretella Neto o lançamento é, *in verbis*:

“é o ato administrativo que visa à individualização e à quantificação do crédito tributário, em sentido formal, consistindo na aplicação da lei tributária ao caso concreto, modificando, alterando ou extinguindo o direito de crédito do Estado.”²⁹

O lançamento da contribuição ora proposta deverá ser por homologação na medida que corresponderá ao sujeito passivo a iniciativa de apuração e de pagamento do tributo. Posteriormente, cumprirá a administração tributária homologar ou não a

²⁸ _____ . *Ibid.*

²⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. *1.000 Perguntas e Respostas de direito tributário: para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos e para o provão do MEC/ José Cretella Júnior, José Cretella Neto*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.50.

apuração do montante devido. Sobre o *modus* do lançamento por homologação preceitua com maestria a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre a *posteriori* e examina apenas o aspecto da legalidade, no que se distingue da aprovação.”³⁰

Assim prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

No sentir de Hugo de Brito Machado³¹ e a nosso ver muito pertinente assegura “..., se o contribuinte praticou a atividade de apuração, prestou à autoridade administrativa as informações relativas aos valores a serem pagos(DCTF, GIA etc), e não efetuou o pagamento, pode a autoridade homologar a apuração de tais valores e intimar o contribuinte a fazer o pagamento, com a multa decorrente do inadimplemento do dever de pagar antecipadamente, sob pena de imediata inscrição do crédito tributário então constituído como dívida ativa.”

Assim é que concluímos pela total propriedade de se ter para a contribuição defendida o lançamento por homologação, desobrigando-se, num primeiro momento, a atividade estatal de apurar, ou seja, de identificar o sujeito passivo, enquadrar a hipótese material, definir o montante devido e calcular o valor a ser pago.

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p.221.

³¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No espírito de trazer à sociedade algo de novo em matéria de tributação, fiscalização tributária e tecnologia de informação e, sobretudo, imbuído do sentimento de justiça fiscal como meio de equacionar as mazelas sociais de nosso país é que dediquei esta monografia, explicitando o que se pode extrair de melhor da tecnologia de que dispomos para corrigir as falhas do sistema tributário nacional.

Impõe-se aqui, registrar que a pesquisa ora desenvolvida não deverá ser um presente para a insaciável tendência estatal de se arvorar da propriedade privada e do que há de mais respeitável que são os direitos fundamentais do cidadão.

Desse modo, desenvolvi este trabalho, no esforço de tentar demonstrar a viabilidade de se tributar as empresas que usam do suporte tecnológico como a chave de seu desenvolvimento, criando uma contribuição de intervenção no domínio econômico – cide que incida sobre as transmissões de dados financeiros efetuados através da escrituração contábil em meio magnético/programas eletrônicos.

Propusemos, ainda, que só será considerada válida e existente a transmissão que for conferida sua autenticidade por meio dos chamados certificados digitais, por sua vez emitidos por Autoridades Certificadoras efetivamente reconhecidas como idôneas, seja ela um ente público ou privado para fins de comprovação junto a Administração Tributária

Assim, com o viés de estreitar o relacionamento entre o homem e a máquina, estabeleceu-se que a receita arrecada será integralmente destinada ao fomento de projetos de pesquisa e desenvolvimento de produtos eletrônicos ligados à tecnologia de informação, tais como, *softwares*, *hardwares*, computadores etc.

No tocante ao postulado magno constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Política, buscou-se aqui eleger como sujeito passivo das relações jurídico tributária apenas as pessoas jurídicas que utilizam programas eletrônicos no processo de escrituração financeira. Desse modo, houve a subsunção da idéia imanente da extrafiscalidade no plano concreto através da contribuição proposta, posto que tributa-se aqueles empresários que se utilizam de programas eletrônicos no processo de escrituração, destinando-se o produto da arrecadação ao fim específico de desenvolver o setor de tecnologia de informação.

Portanto, no momento em que há necessidade de mais inclusão digital no Brasil, sendo um dos aspectos mais importantes no futuro do país em matéria de políticas públicas, é inequívoca a importância de criar intervenções no domínio econômico para geração de recursos aplicáveis no desenvolvimento de tecnologia de informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

• Livros:

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, Vol. I, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. *1.000 Perguntas e Respostas de direito tributário: para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos e para o provão do MEC/ José Cretella Júnior, José Cretella Neto*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito. *Direito da Informática: temas polêmicos coordenação Demócrito Reinaldo Filho*. São Paulo: EDIPRO, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

ROVER, Aires José (organizador). *Direito e Informática*. São Paulo: Manole, 2004.

TORRES, Norberto A. *Competitividade empresarial com a tecnologia de informação*. São Paulo: Makron Books, 1995.

MALTA, Pierre Di. *Droit Fiscal Européen Comparé*. 1ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

• Artigos:

LUCCA, Giancarlo. Sistemas de Informação para Operações nas Empresas. Disponível em: <<http://www.icesa.edu.br/docentes/apostilas/1/99.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade e as contribuições sobre intervenção no domínio econômico*. Revista *Jus et Fides*. Recife, PE, ano 2, n.1, p.8, 2002.

MORAES, Diego Fernando Vila Nova. *A Tributação do Comércio Eletrônico: Limites e Possibilidades da Fiscalização da Administração Tributária no Ambiente Virtual*. Estudantes Caderno Acadêmico, Recife, PE, ano 6, n.9, p. 158-159, 2002.

PIRES, Bruno. *O Comércio Eletrônico: Uma Rede de Normas Para um Mundo em Rede*. Direito e Descoberta, Recife, PE, ano 1, n.1, p.69-70, 2001.

SCHÜLLER, Harry Conrado. *"Análise das Propostas de Reforma Tributária"*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, vol. 32, n.125, p.253-270, jan/mar, 1995.

• **Periódicos:**

BNDES no Porto. *Jornal do Comercio*, Recife, 16 de abril de 2002. Caderno Economia, p.2.

BNDES investirá no Porto Digital. *Jornal do Comercio*, Recife, 19 de abril de 2002. Caderno Economia, p.3.

CRUVINEL, Tereza. *"Reforma Fiscal Possível"*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 7 de julho de 1995, p. 2.

Estado reduzirá o ICMS para setor de software. *Jornal do Comercio*, Recife, 25 de abril de 2002. Caderno Economia, p.9.

O Porto Digital. *Jornal do Comercio*, Recife, 16 de abril de 2002. Caderno Opinião, p.10.

PCR dá incentivo ao Porto Digital. *Jornal do Comercio*, Recife, 07 de abril de 2002. Caderno Economia, p.9.

O Brasil na era digital. *Jornal do Comercio*, Recife, 1º de junho de 2002. Caderno Economia, p.2.

Receita Federal vai intimar 4.008 ricos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1994, p. 22.

• **Dicionários:**

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário Jurídico Tributário. São Paulo: Dialética, 2003.

• **Legislação:**

BRASIL (1966). *Código Tributário Nacional*. Organizador Roque Antonio Carrazza. 4ªed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organizador Alexandre de Moraes. 20ªed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

BRASIL (1999). *Decreto n.º 3000 de 26 de março de 1999*. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de setembro de 2004

BRASIL (2003). *Decreto n.º 25.372 de 09 de abril de 2003*. Regulamenta a Lei n.º 12.333, de 23 de janeiro de 2003 que estabelece a escrituração fiscal digital para contribuintes do ICMS. Disponível em: <<http://www.sefaz.pe.gov.br>>. Acesso em: 10 de agosto de 2004.

BRASIL (2003). *Lei n.º 12.333 de 23 de janeiro de 2003*. Institui o Sistema de Escrita Fiscal – SEF. Disponível em: <<http://www.sefaz.pe.gov.br>>. Acesso em: 10 de agosto de 2004.

BRASIL (2001). *Medida Provisória n.º 2.200 de 24 de agosto de 2001*. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências. sobre Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 de agosto de 2004.